



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.009, DE 2025** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a essencialidade dos estoques de grãos no âmbito da recuperação judicial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a essencialidade dos estoques de grãos no âmbito da recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a essencialidade dos estoques de grãos no âmbito da recuperação judicial.

Art. 2º O art. 49 Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

49.....

.....

§ 10º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os estoques de grãos que integram o ciclo produtivo, sendo qualificado como insumo essencial à manutenção da atividade produtiva, ao cumprimento de contratos de comercialização, à viabilidade da safra subsequente e à continuidade da atividade empresarial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), reconhecendo expressamente os estoques de grãos que integram o ciclo produtivo como



bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, protegidos de atos de constrição durante a recuperação judicial.

O agronegócio ocupa posição estratégica na economia brasileira, sendo responsável por parcela significativa do PIB, das exportações e da geração de empregos. Contudo, trata-se de um setor altamente exposto à volatilidade de preços, às condições climáticas e às dificuldades de crédito, fatores que tornam frequente o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial por produtores, cooperativas e tradings agrícolas.

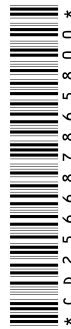
Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a preservação da empresa deve ser o objetivo central da recuperação judicial, assegurando a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Para tanto, o legislador já conferiu proteção a bens de capital essenciais (art. 49, §3º), mas não positivou regra específica quanto aos estoques de grãos, cuja relevância foi reconhecida pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente (CC 195389/2024), firmou que cabe exclusivamente ao juízo universal avaliar constrições sobre bens indispensáveis à continuidade da atividade. No mesmo sentido, tribunais estaduais, como o TJ-PR (Processo nº 0029820-43.2024.8.16.0021) e o TJ-MT (AI nº 1005491-51.2024.8.11.0000), já declararam a essencialidade dos grãos estocados, reconhecendo que sua retirada comprometeria a sobrevivência da empresa em crise, inviabilizando novas safras e frustrando a finalidade do instituto recuperacional.

Com efeito, sem o grão não há safra, não há receita para honrar compromissos, nem recursos para custear a própria produção. Trata-se de insumo estruturante do ciclo produtivo e, portanto, de elemento vital para a preservação da atividade empresarial e para a satisfação coletiva dos credores.

Ao inserir dispositivo expresso na Lei de Recuperação Judicial, o presente Projeto confere segurança jurídica às relações econômicas do setor, reduz litígios, impede que a tutela individual de credores comprometa a coletividade e reforça a lógica constitucional da função social da empresa.

Por essas razões, a aprovação da proposta se impõe como medida de justiça, equilíbrio e racionalidade econômica, contribuindo para a



proteção do agronegócio, a preservação de empregos e o fortalecimento da segurança alimentar e da economia nacional.

Por todo exposto, chamamos os Nobres Pares para apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro2005-535663-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**